



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Processo Giig n. 1001/2019.

1. Tratando-se de expediente baseado em alegada quebra de decoro parlamentar, a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, cujos componentes seguem abaixo nominados e firmados, determina o encaminhamento deste expediente à Diretoria Jurídica para, sobre ele, com fundamento no art. 8º, da Resolução n. 123/2016, emitir parecer técnico apropriado a esta fase.

Foz do Iguaçu, 04 de junho de 2019.


Ver. Beni Rodrigues,
Presidente.


Ver. Nanci Rafagnin Andrelo,
1ª Vice-Presidente.


Ver. João Gonçalves de Miranda,
2º Vice-Presidente.


Ver. Rosane Pereira dos Santos Bonho,
1ª Secretária.


Ver. José Edson de Oliveira (Narizão),
2º Secretário.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

De: Assessoria Técnica e Jurídica – Rosimeire Cássia Cascardo Werneck – Consultora Jurídica

Para: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

Processo GLIG: 1.001/2019

Parecer nº 177/2019

I. Consulta

01. Trata-se de representação formulada pelo Sr. Cristian Chia Chan Wu, em desfavor da Vereadora Sra. Rosane Pereira dos Santos Bonho, por alegada falta de decoro parlamentar da vereadora em epígrafe. Em síntese, o representante postula o reconhecimento da violação ao princípio da moralidade administrativa pela Vereadora representada, assim como o reconhecimento da quebra de decoro parlamentar da Vereadora com a consequente punição da perda do mandato.

02. Após despacho da Mesa Diretora, a representação veio para estudo e análise desta Assessoria Jurídica, sob a ótica do art. 8º da Resolução nº 123, de 15/02/2016, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar e Cria o Conselho de Ética da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, razão pela qual passamos às seguintes considerações.

II. Considerações

03. O art. 55 da Constituição da República, cujas prescrições devem orientar o Poder Legislativo Municipal, dado ao princípio da simetria, estabelece o seguinte:

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

...

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

04. Pois bem, no âmbito local, o 8º da Resolução 123/2016, que institui o Código de Ética e Disciplina e Cria o Conselho de Ética da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, prescreve:

Art. 8º As representações relacionadas com o decoro parlamentar deverão ser feitas diretamente à Mesa Diretora.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para requerer à Mesa Diretora representação em face de Vereador que tenha incorrido em conduta incompatível ou atentatória ao decoro parlamentar, especificando os fatos e as respectivas provas.

§ 2º Recebido o requerimento de representação com fundamento no parágrafo anterior, a Mesa instaurará procedimento destinado a apreciá-lo, na forma e no prazo previstos em regulamento próprio, findo o qual, se concluir pela existência de indícios suficientes e pela inocorrência de inépcia:

I - encaminhará a representação ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar no prazo de 3 (três) sessões ordinárias, quando se tratar de conduta punível com as sanções previstas nos incisos II, III e IV do art. 9º; ou

II - adotará o procedimento previsto no art. 10 ou 11, em se tratando de conduta punível com a sanção prevista no inciso I do art. 9º

05. Nas formas democráticas de governo, o instituto da representação pode significar um notável recurso administrativo pelo qual o sujeito, denunciando irregularidades, ilegalidade e condutas abusivas oriundas de agentes da Administração, postula a apuração e a regularização dessas situações. Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, a formalização de uma representação, ainda que formulada por uma pessoa não afetada pela irregularidade ou abusividade da conduta, significa um meio efetivo do exercício da cidadania. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. rev.; ampl. e atualizada até 31/12/2017. São Paulo Atlas. 2013. p. 957).

06. Dessa feita, a instauração de procedimento por quebra de decoro exige não apenas a simples explanação dos motivos que ensejam a visualização da conduta típica imputada, porém, está condicionada ao cumprimento dos requisitos de admissibilidade, tal como aludido no §1º, do art. 8º, da Resolução 123/16, a

9



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

saber: comprovação documental da legitimidade ativa do requerente a partir da juntada do título de eleitor, documento hábil que serve para evidenciar a condição de cidadão do autor da representação.

07. Analisando a documentação que acompanha este expediente, é de se reconhecer que o requerente, em que pese qualificado como residente local, se mostrou faltoso no que diz respeito em atender a exigência descrita no §1º, do art. 8º, do diploma normativo aplicável à espécie. Assim, entendemos que a representação em análise carece de elementos mínimos de processabilidade.

08. Importante registrar que o expediente segue instruído com outros documentos, a exemplo de relatos de imprensa, cópia da denúncia oferecida pelo órgão ministerial e da sentença criminal condenatória proferida em primeiro grau.

09. A presente representação está sustentada na circunstância de que a Vereadora, ora representada, teria incorrido em uma conduta criminosa tipificada no artigo 299 do Código Penal, Autos 0029155.10.2018.8.16.0030, violando igualmente a Súmula Vinculante 13, editada pelo Supremo Tribunal Federal.

10. Contudo, além do fato de não se fazer acompanhada de documentos essenciais, é de se reconhecer que a peça acusatória, entenda a representação, carece de elementos que indubitavelmente tornam-se imprescindíveis para imputação de infração ética disciplinar a um parlamentar. A peça acusatória, não obstante acompanhada da sentença de primeiro grau, movimento 152.1, Autos 0029155.10.2018.8.16.0030, em tramitação perante a 1ª Vara Criminal, faz alegação genérica de que a Sra. Rosane Bonho incorreu em violação ao princípio da moralidade, sem contudo especificar qual conduta incompatível com o decoro seria aplicável à parlamentar.

11. Sabemos que existem determinados comportamentos, erigidos pelo ordenamento como condutas antijurídicas. A infração ou ilícito – como categoria jurídica que é² – consiste no “comportamento contrário àquele estabelecido pela norma jurídica, que é pressuposto da sanção”.³ Nessa ordem, a infração é causa lógico-jurídica da imposição da sanção.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

12. Continuando o raciocínio acima, nos cabe esclarecer que existem condutas antijurídicas de diferentes naturezas, a exemplo das condutas antijurídicas de natureza penal, condutas antijurídicas de natureza administrativa e condutas denominadas ímprobos. As sanções correlatas seguem a mesma lógica no sentido de serem impostas pela esfera que reconheceu a antijuridicidade na conduta. Nesse sentido, explica-se: um ilícito administrativo consiste em um comportamento voluntário violador de preceito administrativo que ensejara a aplicação de uma sanção da mesma natureza pela autoridade/organismo administrativo.

13. A partir das breves considerações acima, pretende-se diferenciar a infração administrativa das infrações de natureza penal, em virtude de que a apuração da infração, e da respectiva pena sancionatória, dar-se-á por regimes jurídicos diversos e por autoridades de organismos distintos. No primeiro caso, pela autoridade administrativa, consoantes normativos aplicáveis ao caso, no segundo caso, a partir das prescrições do Código Penal Brasileiro e na Lei Processual Penal, pela autoridade investida em funções junto ao Poder Judiciário. Nesse sentido, as lições de Celso Antonio de Mello, a seguir transcritas, são bastante pertinentes:

[...] o fator de distinção entre os ilícitos não reside na qualidade ou gravidade da violação à ordem jurídica, porém assim se revela mediante consideração da autoridade competente para impor a sanção em cada caso. Isso se presta, ademais, para apartar a infração por ato de improbidade administrativa das infrações administrativas, sem prejuízo de se assumir a necessidade de manejo das regras e princípios do regime jurídico administrativo para o reconhecimento daquela, porém, repita-se, pelo Estado-Juiz (como previsto no parágrafo único do art. 12 da Lei 8.429/1992); e não pelo Estado-Administração. Sintetizando, é a função desempenhada pela autoridade que dita tratar-se de infração-sanção administrativa ou de natureza diversa. (Curso de Direito Administrativo. 17ª edição. Malheiros. São Paulo. 2004. p. 873)

14. Assim, não há que fugirmos, então, da conclusão de que apenas o Poder Judiciário assistiria a competência para apreciar e consequentemente julgar a arguição de eventual falsidade ideológica. Ora, buscar não reconhecer esta assertiva seria o mesmo que admitir que um colegiado administrativo - no caso o Conselho de Ética e Disciplina da Câmara - pudesse agir com poderes ilimitados, o que seria uma ideia completamente contraposta ao princípio da legalidade, viga mestra do atual Estado de Direito, e do próprio



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

princípio da *separação dos poderes*, elevado à condição de cláusula pétrea pelo sistema constitucional vigente, nos termos que informa o inciso III, do §4º, do art. 60, da Constituição Federal.

15. *In casu*, também se faz importante destacarmos que os motivos que ensejam a representação formulada em face da Vereadora Rosane Bonho não são inéditos, ou seja, referem-se a circunstâncias já distribuídas nesta Casa por duas ocasiões, sendo que em uma não surtiu desenvolvimento por conta de não atingimento de *quorum* mínimo quando da sua apreciação em sessão plenária da Casa, sendo que a segunda não seguiu tramitação por ausência de pressupostos para regular tramitação.

16. Esta terceira representação não traz nenhum fato novo, senão apenas acrescenta que a Vereadora restou condenada em primeiro grau. Depreende-se, então, que esta terceira representação apenas segue insistindo para que haja a instauração de um processo administrativo disciplinar em desfavor da Vereadora, objetivando a perda de mandato da parlamentar em questão.

17. Ora, considerando que pela terceira vez os mesmos fatos são trazidos a conhecimento desta Casa, não seria razoável a reanálise do episódio, visando afastar conflitos de decisões distintas que poderiam se mostrar avessas e abalar a segurança jurídica, princípio previsto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Cidadã, tendo em vista que “uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza de que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída”¹.

18. Acrescente-se que a segurança jurídica possui o condão de fortalecer o Estado Democrático de Direito, garantindo-se o trinômio – direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada – nas relações jurídicas e resguardando a efetiva aplicação do Direito. No caso em análise, mesmo considerando a autonomia dos processos administrativos, civis e penais, essa autonomia não pode ser relevada ao *status* de absoluta autonomia, pois não haveria que se admitir decisões destoantes sobre os mesmos casos.

19. Um terceiro ponto que se faz pertinente e merece ser registrado é que o que pesa sobre a Vereadora diz respeito a uma ação judicial com sentença de primeiro grau já proferida no sentido de reconhecer a culpabilidade da Vereadora no crime de falsidade ideológica, tipificado no artigo 299, *caput* e parágrafo único, do Código Penal, com pena fixada em um ano e dois meses de reclusão, além de quinze dias-multa, de 1/30

¹SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 26 ed., rev. e atual. Malheiros: São Paulo: 2006, p. 433.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

(um trinta avos) do salário mínimo vigente na data dos fatos, conforme descrito na sentença condenatória, evento 152.1, Autos 0029155.10.2018.8.16.0030. Conquanto, não é por demais recordar que a sentença de primeiro grau, além de não surtir o término processual, também não gera os efeitos imediatos da condenação, haja vista que para a requerida, ora representada, resta assegurado o direito subjetivo de recorrer ao Tribunal caso não concorde com a sentença.

20. Destarte, é de se reconhecer que em ambas as esferas, penal e administrativa, a aplicação de eventual sanção equivalente à perda do mandato para a Vereadora, pela prática do crime de falsidade ideológica, deverá prescindir de uma decisão judicial transitada em julgado. Neste caso, ressalte-se que a futura ocorrência do fenômeno do trânsito em julgado da sentença condenatória criminal em desfavor da representada nem mesmo reclamaria a instauração de processo administrativo perante o Conselho de Ética e Disciplina desta Casa, porém comportará a simples edição de ato declaratório reconhecendo a extinção do mandato da Vereadora, segundo se depreende da simples inteligência do preceito inserto no art. 15, III, da Constituição Federal, que preconiza que:

"Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

...

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos"

21. Feitas as breves considerações acima, entendemos que o teor da representação carece de elementos mínimos de processabilidade, razão porque concluímos que a pretensão está prejudicada, uma porque não se fez instruída com documento aludido no §1º do art.8º, da Resolução 123/2016; segundo porque a apuração e julgamento de uma conduta tipificada como falsidade ideológica, tal como prevista no art. 299 do Código Penal, em nosso entendimento não reclamaria apenamento perante esta Casa e sim pelo Poder Judiciário, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade e da separação dos poderes; terceiro em virtude de que os fatos que ensejaram a distribuição da representação em desfavor da Vereadora já foram anteriormente objeto de deliberação pelo Plenário da Casa, de modo que a instauração de um novo expediente, a respeito de fatos já analisados e arquivados, poderiam ensejar ofensa ao princípio da segurança jurídica.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

22. Por fim, entendemos pela necessidade de se aguardar o desdobramento da ação penal, melhor dizendo, o trânsito em julgado da decisão, assim como os seus efeitos correlatos, para eventual aplicação de penalidade de extinção do mandato da Vereadora Rosane Bonho, na forma que prevista no inciso III do art. 15 da CF.

23. Estas são as considerações que entendemos pertinentes à consulta, que passamos ao conhecimento dos membros desta Mesa Diretora para resolução.

Foz do Iguaçu, 10 de junho de 2019.

Rosimeire Cássia Cascardo Werneck
Consultor Jurídico – Matrícula 00.560

ROSIMEIRE CASSIA
CASCARDO
WERNECK:00037730940

Assinado de forma digital por
ROSIMEIRE CASSIA CASCARDO
WERNECK:00037730940
Dados: 2019.06.11 11:21:21 -03'00'

Referências:

Constituição Federal;

Código Penal

Curso de Direito Administrativo. Celso Antônio Bandeira de Mello. 17 ed. Malheiros. São Paulo. 2004

https://enciclopediajuridica.pucsp.br/pdfs/intracoes-e-sancoes-administrativas_58edbe4358454.pdf p. 04. Acesso em 10/06/2019



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

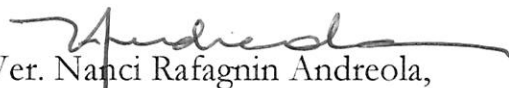
ESTADO DO PARANÁ

Processo Giig n. 1001/2019.

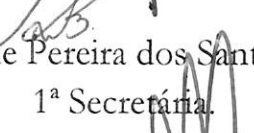
1. A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, cujos componentes seguem abaixo nominados e firmados, no uso de suas atribuições legais, acolhe como razão para decidir o Parecer Jurídico nº 177/2019, da lavra da Consultoria Jurídica desta Casa, que concluiu pela impossibilidade de tramitação da presente Representação, que, portanto, não se apresenta com o preceituado na Resolução n. 123/2016, desta Câmara Municipal, determinamos o arquivamento do presente expediente
2. Para publicidade desta decisão, proceda-se em Sessão Ordinária a leitura do Parecer Jurídico que embasou esta decisão, bem como deste despacho.
3. Após, archive-se.

Foz do Iguaçu, 12 de junho de 2019.


Ver. Beni Rodrigues,
Presidente.


Ver. Nanci Rafagnin Andreola,
1º Vice-Presidente.


Ver. João Gonçalves de Miranda,
2º Vice-Presidente.


Ver. Rosane Pereira dos Santos Bonho,
1ª Secretária.


Ver. José Edson de Oliveira (Narizão),
2ª Secretária.